



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 143 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002751/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200309002

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ASA DE PRATA LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – OMISSÕES DE INFORMAÇÕES IMPOSSIBILITANDO A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA. A descrição na nota fiscal, 800 fardos de fralda infantil Bebyto Pequena, satisfaz a perfeita identificação da mercadoria e da quantidade transportada. A exigência da identificação de quantas fraldas existem em cada fardo, sem qualquer repercussão na arrecadação do ICMS, caracteriza rigorismo do interprete da lei. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando Improcedente a Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado transportava mercadorias "800 FARDOS DE FRALDA DESCARTÁVEIS BEBYTO" acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 118700 omitiu informações quanto a quantidade de pacotes por fardo e unidades por pacote, impossibilitando, desta forma, a identificação da quantidade exata dos produtos transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias, 3ª Via do Conhecimento de Transporte Rodoviário, Cópia da Nota Fiscal, Termo de Revelia, Cópia do Mandado de Liberação de Mercadorias Apreendidas e de Notificação e cumprimento da Liminar, Cópia da Decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança e Termo de Juntada estão acostados às fls. 03/09.

Impugnação tempestiva às fls. 11/18 argüindo, em síntese, a inocorrência do fato gerador da exação tendo, em vista que a nota fiscal era idônea uma vez que preenchia todos os requisitos de eficácia e validade exigidos pela legislação do ICMS. Alega, ainda, que o Fisco Cearense considerou, no momento da cobrança do ICMS antecipado dos destinatários das mercadorias, idônea a documentação fiscal uma vez que reconheceu os créditos constantes na referida NF. Outrossim, argumenta que o arbitramento realizado pelo Autor da ação Fiscal não tem amparo legal. Por fim, requestou pela Improcedência do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 39/41, resultou na improcedência da autuação tendo em vista que as mercadorias estão perfeitamente indicadas na Nota Fiscal. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 46, em Parecer de nº 884/2003, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 47.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação de a autuada transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por omitir informações que impossibilitam a identificação da quantidade exata dos produtos nela descritos uma vez que não foi especificado na Nota Fiscal a quantidade de produtos constantes em cada unidade de medida "fardo" adotado pelo emitente da Nota Fiscal nº 118700.

Por primeiro, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela improcedência da ação fiscal, aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170.

Ademais, a descrição contida no documento fiscal n.º 118700, objeto da ação fiscal em tela, conjuntamente com a prova trazida aos autos às fls. 35 pela autuada mostram-se suficiente a identificar a mercadoria e a quantidade que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Por sua vez, a inexistência da indicação pelo emitente da quantidade contida em cada pacote constantes nos fardos, não ocasionou nenhuma repercussão no valor do ICMS, não trazendo, desta forma, nenhum prejuízo ao Fisco estadual uma vez que o autor da presente Ação Fiscal não registrou no momento da fiscalização qualquer divergência entre a quantidade indicada no documento fiscal e a que estava sendo transportada.

Ora, a mercadoria transportada, perfeitamente identificada pela emitente, trata-se de 800 fardos de fralda infantil Bebyto tamanho pequeno; exigir que especifique quantas fraldas tem em cada fardo, sob pena de tornar o documento inidôneo, demonstra um rigor exacerbado, extrapolando os limites impostos pela legalidade, principalmente quando não caracteriza nenhuma repercussão financeira para o fisco cearense.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para ratificar a decisão singular absolutória, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA ASA DE PRATA LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2004.

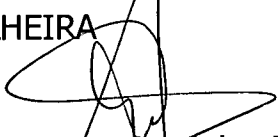

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

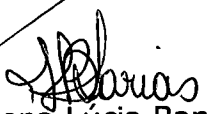

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar
Ximenes
CONSELHEIRO


FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO